ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/
Em 22 FEV 2018
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA

Projeto de Lei nº 05 /2018

"DISPÕE SOBRE O ARMAZENAMENTO DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de usas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos escolares e hospitalares situados no Município de Mangaratiba deverão observar o disposto nesta Lei quanto ao armazenamento de GLP (gás liquefeito de petróleo).

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo abrangerá também os centros de educação infantil, os locais onde são oferecidos quaisquer cursos de ensino técnico ou superior, além das unidades de saúde, tanto os estabelecimentos públicos como os particulares.

Art. 2º - Todo estabelecimento escolar situado no território deste Município deverá dispor de um espaço seguro destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, quer estejam cheios ou vazios.

§ 1º - Fica terminantemente proibida a armazenagem de qualquer recipiente transportável de GLP no interior das

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA 03

cozinhas dos estabelecimentos alcançados por esta Lei, os quais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta exigência.

§ 2° - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverão se situar em locais seguros e distantes da circulação de crianças assim como de pacientes, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizados dentro de um imóvel, tendo por objetivo reduzir os perigos nos casos de explosão ou incêndio, bem como permitir um funcionamento adequado das instalações e facilitando o acesso para manutenções.

§ 3° - O armazenamento de qualquer quantidade de GLP necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente cheios ou vazios com as características e denominações a serem definidas em regulamento, observando-se a pertinente legislação federal e estadual.

Art. 3° - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação civil em vigor, a inobservância das disposições contidas na presente Lei importará ao estabelecimento privado, no que couber, a aplicação das penalidades contidas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único – Na hipótese de reincidência diante de situações consideradas graves, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROT. 04

Art. 4° - A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Estadual através dos seus órgãos competentes.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de _____.

Helder Rangel de Araújo

(**HELDER RANGEL**)

Vereador - Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA 05

J U S T I F I C A T I V A

Como é de conhecimento geral, os acidentes envolvendo gás liquefeito de petróleo (GLP), que é popularmente conhecido como o "gás de cozinha", costumam ocorrer com alguma freqüência em nossa sociedade, colocando em risco a vida e a integridade física das pessoas.

Deste modo, por motivos relevantes de segurança nos estabelecimentos de ensino e nas unidades de saúde, estou propondo que a nossa legislação municipal passe a contemplar normas de segurança quanto ao armazenamento do GLP. Tal local que deverá fornecer segurança às pessoas e ao imóvel, por reduzir os perigos nos casos de explosão ou incêndio, bem como permitir um funcionamento adequado das instalações, sendo de fácil acesso para manutenções.

Vale destacar que, segundo a NBR 15514 da ABNT, a área de armazenamento trata-se do local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizado dentro de um imóvel.

Nunca é demais ressaltar que uma vigilância maior precisa ser feita quando se tratam de escolas ou de hospitais, por exemplo. E, por este motivo, que a

legislação municipal passe a ter um maior rigor no caso dos estabelecimentos de ensino e das unidades de saúde. Principalmente porque são ambientes onde há um número grande de pessoas, cuidando-se não raramente de vulneráveis.

Ante o exposto, solicito a compreensão de meus Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018.

Helder Rangel de Araújo

(**HELDER RANGEL**)

Vereador - Autor